

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 24.11.2005
COM(2005) 600 final

2005/0232 (CNS)

-

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa ao acesso em consulta do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e da Europol para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outras infracções penais graves

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Contexto da proposta

• Justificação e objectivos da proposta

Ao criar progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, a União Europeia assegurará a livre circulação das pessoas e um elevado nível de segurança. Neste contexto, tem sido dada prioridade absoluta ao desenvolvimento e estabelecimento do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), enquanto sistema de intercâmbio de dados relativos aos vistos entre Estados-Membros, que constitui uma das grandes iniciativas das políticas da UE destinadas a atingir um nível mais elevado de segurança.

Em 19 de Fevereiro de 2004, o Conselho adoptou conclusões relativas ao desenvolvimento do Sistema de Informação sobre Vistos, sublinhando que um dos objectivos deste sistema consistia em contribuir para melhorar a gestão da política comum em matéria de vistos e a segurança interna, bem como a luta contra o terrorismo.

O Conselho adoptou, em 8 de Junho de 2004, a Decisão 2004/512/CE, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), que constitui a base jurídica necessária para permitir a inscrição no orçamento das Comunidades Europeias das dotações necessárias para o desenvolvimento do VIS e para a execução dessa parte do orçamento, define a arquitectura do sistema e mandata a Comissão para desenvolver o VIS a nível técnico, com a assistência do Comité SIS II. Os sistemas nacionais devem ser adaptados e/ou desenvolvidos pelos Estados-Membros. A fim de aplicar essa decisão, a Comissão apresentou, em 28 de Dezembro de 2004, uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros em matéria de vistos de curta duração.

O futuro desenvolvimento e estabelecimento do VIS, em especial no domínio da segurança interna, incluindo a luta contra o terrorismo, exige a criação de um quadro jurídico abrangente, que complemente o Regulamento VIS.

Na sua reunião de 7 de Março de 2005, o Conselho adoptou conclusões que reiterou em 13 de Julho de 2005, segundo as quais “a fim de realizar plenamente o objectivo de contribuir para a melhoria da segurança interna e a luta contra o terrorismo”, deve ser garantido um acesso das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna ao VIS “no âmbito do exercício das suas competências no domínio da prevenção e detecção das infracções penais e das investigações nessa matéria nomeadamente no que se refere aos actos e ameaças terroristas”, “na estrita observância das regras relativas à protecção dos dados de carácter pessoal”.

A presente proposta tem por objectivo estabelecer a necessária base jurídica ao abrigo do Título VI do Tratado da União Europeia, a fim de permitir às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e ao Serviço Europeu de Polícia (Europol) aceder ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e estabelecer as condições desse acesso. Tal permitir-lhes-á consultar o VIS para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e crimes, bem como das infracções relativamente às quais a Europol tem competência para agir nos termos do artigo 2º da Convenção Europol.

- **Contexto geral**

A luta contra o terrorismo constitui uma prioridade para todos os Estados-Membros. A União Europeia está empenhada em lutar em conjunto contra o terrorismo e em proporcionar a melhor protecção possível aos seus cidadãos. A estratégia da UE deve ser abrangente, cobrindo uma vasta gama de medidas. Estas destinam-se a reforçar a cooperação em domínios que vão desde a partilha de informações até à aplicação da lei, a fim de facilitar a descoberta, detenção e incriminação de suspeitos de actos de terrorismo, promovendo e garantindo a segurança e preservando e reforçando simultaneamente os direitos e liberdades individuais.

- **Disposições em vigor no domínio da proposta**

- A Convenção Europol de 1995. O artigo 2º refere que a Europol tem por objectivo melhorar por meio das medidas previstas na referida Convenção a eficácia dos serviços competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação no que diz respeito à prevenção e ao combate ao terrorismo, bem como a outras formas graves de criminalidade internacional e crime organizado. Contudo, a Europol não dispõe actualmente de acesso aos dados armazenados no VIS.
- Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (COM(2005) 475 final) adoptada pela Comissão em 4 de Outubro de 2005. Este instrumento prevê o quadro jurídico para uma protecção efectiva dos dados pessoais em domínios abrangidos pelo Título VI do Tratado da União Europeia.
- Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa ao intercâmbio de informações com base no princípio da disponibilidade (COM(2005) 490) adoptada pela Comissão em 4 de Outubro de 2005. Este instrumento exclui do seu âmbito de aplicação o acesso ao VIS .

- **Coerência com outras políticas e objectivos da União**

A presente iniciativa não ultrapassa o estritamente necessário para atingir o seu objectivo e limita o seu âmbito às infracções terroristas, tal como estabelecido na Decisão-quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo e as infracções abrangidas pela competência da Europol. Restringe igualmente as condições para a utilização de dados VIS apenas a casos específicos, excluindo assim um acesso sistemático. Autoriza apenas as autoridades nacionais responsáveis pela prevenção, detecção ou investigação de infracções penais a terem acesso ao VIS e obriga estas autoridades a passar por um ponto de acesso central, que consultará o VIS em seu nome, numa base casuística e após recepção de um pedido devidamente fundamentado. Além disso, essas autoridades responsáveis pela segurança interna e os pontos de acesso centrais estão claramente enumerados no anexo da presente decisão.

A presente decisão procura garantir o pleno respeito do direito à liberdade e à segurança, o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito à protecção dos dados pessoais e os princípios da legalidade e proporcionalidade dos delitos e das penas (artigos 6º, 7º, 8º, 48º e 49º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

A Decisão-quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (2005/XX/JI), a Convenção Europol e o

Regulamento (CE) 45/2001 serão aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais no quadro da presente decisão. A Decisão-quadro exige que os Estados-Membros estabeleçam, em especial, sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de infracções às disposições em matéria de protecção dos dados, incluindo sanções penais em relação a infracções particularmente graves e cometidas intencionalmente.

2. Consulta das partes interessadas e avaliação do impacto

• Consulta das partes interessadas

Não foram realizadas quaisquer consultas formais antes da apresentação da presente proposta devido à urgência da questão, uma vez que o Conselho tinha solicitado à Comissão que apresentasse a proposta até Novembro de 2005 e que o processo legislativo relativo ao regulamento VIS subjacente já foi iniciado.

Em 24 de Outubro de 2005, a Comissão convidou e consultou peritos representantes dos governos dos Estados-Membros da UE. Foram igualmente trocadas informações com representantes do Governo da Noruega sobre a questão do desenvolvimento do acervo de Schengen. Outras partes interessadas relevantes, tais como o grupo de trabalho do artigo 29^{o1}, tinham já manifestado os seus pontos de vista sobre o objectivo geral da presente proposta no quadro da proposta de Regulamento VIS.

• Obtenção e utilização de competências especializadas

Foram utilizadas as competências existentes reunidas em relação à proposta de Regulamento VIS.

• Avaliação do impacto

Com base nas conclusões do Conselho de 7 de Março de 2005, foram consideradas as seguintes opções: não apresentar uma proposta legislativa da Comissão e, por conseguinte, não tomar medidas; criar uma base jurídica para um acesso ilimitado ao VIS por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e da Europol; ou criar uma base jurídica que permita um acesso limitado ao VIS por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e da Europol;

Não apresentar uma proposta legislativa da Comissão e, por conseguinte, não tomar medidas significaria que o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) comum, enquanto sistema para o intercâmbio de dados relativos aos vistos entre Estados-Membros, não seria legalmente acessível para efeitos de aplicação da lei. Contudo, as ineficiências na luta contra o “visa shopping”, a fraude e na realização de controlos estão também a prejudicar a segurança interna dos Estados-Membros. Os criminosos e as pessoas suspeitas podem obter um visto ou ter possibilidades de utilizar um visto falsificado quando entram no espaço Schengen. Como o intercâmbio dos dados VIS não está abrangido pelo âmbito da Decisão-quadro do Conselho relativa ao intercâmbio de informações com base no princípio da disponibilidade, mais tarde ou mais cedo os Estados-Membros procurarão reforçar a cooperação policial nesta área a nível da UE.

¹ O Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE de 24.10.1995, JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Prevê-se que o VIS venha a ter uma capacidade – em especial no que se refere aos dados biométricos – para conter, a partir de 2007, dados relativos a 20 milhões de pedidos de vistos anuais. Tal daria origem a 70 milhões de dados relativos a impressões digitais a armazenar no sistema no período de cinco anos estabelecido na actual proposta de Regulamento VIS.

A criação de uma base jurídica que confere um acesso ilimitado ao VIS por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e da Europol, significaria que o acesso seria concedido para fins de investigação penal, tal como definido pelos próprios Estados-Membros. Isto transformaria o VIS numa base de dados corrente de luta contra a criminalidade e abriria a possibilidade para um acesso sistemático por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Todavia, tal não corresponderia ao objectivo principal do VIS inicial e teria um impacto injustificável sobre os direitos fundamentais das pessoas cujos dados são tratados no sistema e que devem ser consideradas inocentes e não como penalmente suspeitas.

A criação de uma base jurídica para um acesso limitado ao VIS por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e da Europol implicaria uma proibição do acesso sistemático das autoridades responsáveis pela segurança interna, um acesso descentralizado ao VIS e uma consulta que só seria autorizada para fins específicos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas claramente definidas e de outras infracções penais graves e que seria limitado aos dados necessários para o desempenho de tarefas em conformidade com estes objectivos. Para além disso, essa consulta seria limitada a alguns dados VIS de base; só poderiam ser consultados dados adicionais relevantes, se fossem necessárias outras informações, nas circunstâncias específicas do caso. Quanto às necessárias salvaguardas específicas, a Decisão-quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (2005/XX/JI), o Regulamento (CE) 45/2001 e a Convenção Europol serão aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais em conformidade com a presente decisão. A Decisão-quadro exige que os Estados-Membros estabeleçam, em especial, sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de infracções às disposições em matéria de protecção de dados, incluindo sanções penais em relação a infracções particularmente graves e cometidas intencionalmente. Está previsto um controlo eficaz através de uma revisão anual a realizar pelas autoridades de controlo da protecção de dados relevantes.

A fim de garantir que o impacto sobre os direitos fundamentais das pessoas, cujos dados são tratados no VIS, do acesso por parte das autoridades da segurança interna a esses dados em consulta, é reduzido e que as implicações técnicas permanecem limitadas, a única opção satisfatória consiste numa decisão relativa ao acesso em consulta, limitado, numa base casuística, do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e por parte da Europol para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e de outras infracções penais graves.

3. Elementos jurídicos da proposta

• Síntese da acção proposta

A presente proposta tem por objectivo proporcionar uma base jurídica que permita às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e ao Serviço Europeu

de Polícia (Europol) ter acesso ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e dos tipos de crimes e infracções relativamente aos quais a Europol é competente para agir nos termos do artigo 2º da Convenção Europol (“infracções penais graves”), bem como as condições desse acesso.

- **Base jurídica**

Esta decisão baseia-se no nº 1, alínea b), do artigo 30º e no nº 2, alínea c), do artigo 34º do Tratado da União Europeia. A fim de realizar um dos objectivos da União, nomeadamente, proporcionar aos cidadãos um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, de segurança e de justiça, através da prevenção da criminalidade, organizada ou de outro tipo, em especial o terrorismo, mediante uma cooperação mais estreita entre os serviços de polícia, das alfândegas e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, directamente e através do Serviço Europeu de Polícia (Europol), o nº 1, alínea b), do artigo 30º prevê a recolha, o armazenamento, o tratamento e o intercâmbio das informações pertinentes, em especial através da Europol, sob reserva das disposições adequadas relativas à protecção dos dados de carácter pessoal. Os dados tratados no VIS podem, em casos específicos, constituir informações relevantes para realizar esses objectivos.

- **Princípio da subsidiariedade**

O princípio da subsidiariedade é aplicável às acções da União.

Os objectivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros pelas razões a seguir indicadas.

Não existe qualquer base jurídica para tal acção: uma vez que o VIS é uma base de dados criada no âmbito da competência da Comunidade, nenhum Estado-Membro individualmente pode autorizar, por si só, o acesso ao VIS por parte das autoridades de aplicação da lei. Além disso, as actuais bases de dados nacionais em matéria de vistos, às quais podia ser dado acesso através de regimes específicos de cooperação entre autoridades competentes em matéria de intercâmbio de dados relativos aos vistos entre Estados-Membros estabelecidos ao abrigo do Título VI do Tratado da União Europeia, não dispõem das mesmas categorias de dados que o VIS e apenas permitem um fluxo directo de informações de um Estado-Membro para outro. O “princípio da disponibilidade”, tal como estabelecido na proposta de decisão-quadro do Conselho relativa ao intercâmbio de informações com base no princípio da disponibilidade, exclui do seu âmbito o acesso ao VIS e respectivos dados.

A acção da União permitirá uma melhor realização dos objectivos da proposta pelas razões que se seguem.

Os objectivos da decisão, ou seja, estabelecer a única base jurídica admissível ao abrigo da legislação europeia para permitir às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e ao Serviço Europeu de Polícia (Europol) aceder em consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outras infracções penais graves, e para estabelecer as condições desse acesso, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, por conseguinte, por razões de dimensão e impacto das acções, ser melhor alcançados a nível da UE.

Por conseguinte, a proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

- **Princípio da proporcionalidade**

A presente proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelas razões a seguir indicadas.

A presente iniciativa não excede o necessário para atingir o seu objectivo. A decisão procura garantir o pleno respeito dos direitos fundamentais. Restringe igualmente as condições para a utilização de dados VIS apenas a casos específicos, excluindo assim um acesso sistemático.

A consulta dos dados é exclusivamente reservada a funcionários devidamente autorizados das autoridades competentes dos Estados-Membros e a funcionários da Europol. O acesso ao VIS só pode ocorrer para fins específicos, tal como definido na presente decisão e é limitado, numa primeira fase, aos dados necessários para o desempenho de tarefas em conformidade com esses fins. A consulta é inicialmente limitada a certos dados VIS enunciados; só se forem necessárias outras informações, nas circunstâncias específicas do caso, é que podem ser consultados dados adicionais relevantes.

As implicações financeiras podem ser minimizadas, uma vez que a presente proposta permite um outro acesso limitado a um sistema de informações já existente. Quanto aos custos adicionais, prevê-se que cada Estado-Membro e a Europol criem e mantenham a expensas próprias a infra-estrutura técnica necessária à aplicação da presente decisão e suportem os custos decorrentes do acesso ao VIS para efeitos da presente decisão.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumento proposto: Uma decisão com base no nº 1, alínea b), do artigo 30º e no nº 2, alínea c), do artigo 34º do Tratado da União Europeia.

Outros instrumentos não seriam adequados pelas seguintes razões:

O instrumento escolhido foi a decisão, já que é necessário adoptar um acto de aplicação geral obrigatório em todos os seus elementos para os Estados-Membros.

- **Participação na presente Decisão VIS**

O Regulamento VIS abrange o intercâmbio de dados sobre vistos para estadias de curta duração entre Estados-Membros “que suprimiram os controlos na passagem das fronteiras internas”, com base no ponto ii) da alínea b) do nº 2 do artigo 62º e no artigo 66º do Tratado CE. A presente decisão permite o acesso aos dados VIS para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e de formas de criminalidade e infracções da competência da Europol, isto é, para fins que não são abrangidos pela política comum de vistos.

Todavia, a presente proposta rege ainda uma outra utilização, para fins secundários, dos dados em matéria de vistos para estadias de curta duração. Esses dados são dados Schengen recolhidos no âmbito da política comum de vistos. A criação de novos direitos de acesso a esses dados comporta a necessidade de proteger esses dados pessoais na acepção do ponto F do artigo 1º da Decisão 1999/437/CE do Conselho. Além disso, o acervo de Schengen abrange, no âmbito da cooperação policial, a assistência “para efeitos da prevenção e investigação de factos puníveis” (nº 1 do artigo 39º da Convenção de Schengen) e a troca de “informações que se possam revelar importantes [...], com vista à assistência em matéria de repressão de crimes futuros, à prevenção de crimes ou à prevenção de ameaças para a ordem e

segurança públicas” (nº1 do artigo 46º da Convenção de Schengen). A presente decisão constitui, por conseguinte, um desenvolvimento do acervo de Schengen. As consequências do acesso aos dados VIS são as seguintes:

Reino Unido e Irlanda:

Uma vez que a Irlanda e o Reino Unido não participam na política comum de vistos e, por conseguinte, não fazem parte dos Estados-Membros aos quais é aplicável o Regulamento VIS, as suas autoridades responsáveis pela segurança interna não dispõem de acesso directo ao VIS para efeitos da presente decisão. Contudo, afigura-se adequado que os dados VIS sejam disponibilizados às autoridades responsáveis pela segurança interna do Reino Unido e da Irlanda.

Islândia e Noruega:

Os procedimentos estabelecidos no Acordo de Associação² celebrado pelo Conselho e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen são aplicáveis, dado que a presente proposta se baseia no acervo de Schengen tal como definido no Anexo A do referido Acordo.

Suíça:

A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo assinado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen³, abrangidas pelo domínio referido no nº 1 do artigo 4º da Decisão 2004/849/CE⁴ respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições do Acordo.

O Acordo com a Suíça, assinado em 26 de Outubro de 2004, prevê a aplicação provisória de determinadas disposições após a assinatura e, nomeadamente, a participação da Suíça no Comité Misto responsável pelo desenvolvimento do acervo de Schengen.

4. Incidência orçamental

A proposta tem implicações para o orçamento comunitário, na medida em que o número adicional de acessos ao VIS gerado pelas autoridades responsáveis pela segurança interna, através dos pontos de acesso centrais deve ser tomado em consideração aquando da criação e manutenção do sistema. A aplicação da presente decisão implicará apenas um ligeiro aumento das despesas administrativas adicionais a suportar pelo orçamento das Comunidades Europeias, para as reuniões, bem como para os serviços de secretariado do novo comité criado pelo artigo 10º da presente decisão.

² JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

³ Documento do Conselho 13054/04.

⁴ JO L 368 de 15.12.2004, p. 26.

5. Informações suplementares

- **Reapreciação/revisão/cláusula de caducidade**

A proposta inclui uma cláusula de reapreciação.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa ao acesso em consulta do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e da Europol para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outras infracções penais graves

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 1, alínea b), do artigo 30.º e o n.º 2, alínea c), do artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁵,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁶,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de Junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)⁷ criou o VIS enquanto sistema para o intercâmbio de dados sobre vistos entre Estados-Membros. A criação do VIS representa uma das iniciativas primordiais no âmbito da política da União Europeia na área da justiça, liberdade e segurança. Um dos objectivos do VIS consiste em contribuir para melhorar a administração da política comum de vistos e para a segurança interna e luta contra o terrorismo.
- (2) Na sua reunião de 7 de Março de 2005, o Conselho adoptou conclusões segundo as quais “a fim de realizar plenamente o objectivo de contribuir para a melhoria da segurança interna e a luta contra o terrorismo”, deve ser garantido um acesso das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna ao VIS “no âmbito do exercício das suas competências, no domínio da prevenção e detecção das infracções penais e das investigações nessa matéria nomeadamente no que se refere aos actos e ameaças terroristas”, “na estrita observância das regras relativas

⁵ JO C ..., de..., p. . .

⁶ JO C ..., de ..., p. . .

⁷ JO L 213 de 15.6.2004, p. 5.

à protecção dos dados de carácter pessoal”⁸.

- (3) Em matéria de luta contra o terrorismo e outras infracções penais graves, afigura-se essencial que os serviços competentes disponham das mais completas e actualizadas informações nos seus domínios respectivos. Os serviços nacionais competentes dos Estados-Membros necessitam de informações para poder desempenhar as suas tarefas. As informações incluídas no VIS podem ser importantes para efeitos de prevenir e lutar contra o terrorismo e as formas de criminalidade graves, devendo, por conseguinte, ser disponibilizadas para consulta pelas autoridades responsáveis pela segurança interna.
- (4) Além disso, o Conselho Europeu declarou que a Europol desempenha um papel primordial na cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelas investigações sobre actividades criminosas transfronteiras, contribuindo para a prevenção, análise e investigação da criminalidade à escala da UE. Consequentemente, a Europol devia também ter acesso aos dados VIS, no âmbito da sua missão e em conformidade com a Convenção de 26 de Julho de 1995 que cria um Serviço Europeu de Polícia⁹.
- (5) A presente decisão complementa o Regulamento n.º 2005/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros em matéria de vistos de curta duração ¹⁰ (a seguir designado “Regulamento VIS”), na medida em que prevê uma base jurídica no âmbito do Título VI do Tratado da União Europeia, autorizando as autoridades responsáveis pela segurança interna e a Europol a terem acesso ao VIS.
- (6) É necessário definir as autoridades dos Estados-Membros competentes em matéria de segurança interna e os pontos de acesso centrais, cujo pessoal devidamente autorizado deve ter acesso em consulta aos dados VIS para efeitos específicos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e formas de criminalidade e infracções da competência da Europol, na medida necessária para o desempenho das suas tarefas.
- (7) Para efeitos de protecção dos dados pessoais e, em especial, para excluir o acesso sistemático, o tratamento dos dados VIS deve ser reservado a casos específicos. As autoridades responsáveis pela segurança interna e a Europol só devem procurar dados incluídos no VIS com base em razões razoáveis e elementos factuais.

⁸ Conclusões da reunião do Conselho Competitividade de 7.3.2005, doc. 6811/05.

⁹ JO C 316 de 27.11.1995, p. 2, com a última redacção que lhe foi dada pelo Protocolo estabelecido com base no n.º 1 do artigo 43º da Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Europol), que altera essa Convenção – JO C 2 de 6.1.2004, p. 3.

¹⁰ JO C..., de..., p

- (8) Para um controlo efectivo da aplicação da presente decisão, deve proceder-se a uma avaliação periódica.
- (9) Uma vez que os objectivos das medidas a tomar, nomeadamente a definição de obrigações e condições de acesso para consulta dos dados VIS por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e da Europol, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podem, por conseguinte, devido à dimensão e efeitos da acção, ser melhor atingidos a nível da União Europeia, o Conselho pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, a que se refere o artigo 2º do Tratado da União Europeia e o artigo 5º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a presente decisão não excede o estritamente necessário para atingir aqueles objectivos.
- (10) Em conformidade com o artigo 47º do Tratado da União Europeia, a presente decisão-quadro não afecta as competências da Comunidade Europeia, em especial como previsto no Regulamento VIS e na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados¹¹.
- (11) O Reino Unido participa na presente decisão, nos termos do artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado UE e ao Tratado CE, e do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen¹².
- (12) A Irlanda participa na presente decisão, nos termos do artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado UE e ao Tratado CE, e do n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen¹³.
- (13) Uma vez que o Reino Unido e a Irlanda não participam na política comum de vistos e, por conseguinte, não são Estados-Membros aos quais é aplicável o Regulamento VIS, as suas autoridades responsáveis pela segurança interna não dispõem de acesso directo ao VIS para efeitos da presente decisão. Contudo, afigura-se adequado que as informações relativas aos vistos sejam trocadas com as referidas autoridades do Reino Unido e da Irlanda. Através da presente decisão, os

¹¹ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

¹² JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

¹³ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

Estados-Membros a que é aplicável o Regulamento VIS acordam em que os dados VIS podem ser disponibilizados por qualquer deles às autoridades responsáveis pela segurança interna do Reino Unido e da Irlanda.

- (14) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁴, que fazem parte do domínio referido no ponto F do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁵.
- (15) No que diz respeito à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que é abrangido pelo domínio referido no ponto F do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, em articulação com o n.º 1 do artigo 4.º da Decisão 2004/849/CE do Conselho respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições do Acordo¹⁶.
- (16) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

DECIDE:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

A presente decisão estabelece as condições em que as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e o Serviço Europeu de Polícia podem ter acesso em consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outras infracções penais graves.

¹⁴ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36

¹⁵ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

¹⁶ JO L 368 de 15.12.2004, p. 26.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos da presente decisão, entende-se por:
 - (a) “Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)”, o Sistema de Informação sobre Vistos, tal como estabelecido na Decisão 2004/512/CE do Conselho;
 - (b) “Europol”, o Serviço Europeu de Polícia, tal como criado pela Convenção de 26 de Julho de 1995 que cria um Serviço Europeu de Polícia (“Convenção Europol”);
 - (c) “infracções terroristas”, as infracções definidas pela legislação nacional que correspondem ou são equivalentes às infracções previstas nos artigos 1º a 4º da Decisão-quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo¹⁷;
 - (d) “infracções penais graves”, as formas de criminalidade referidas no artigo 2º da Convenção Europol e no respectivo Anexo;
 - (e) “autoridades responsáveis pela segurança interna”, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção, detecção ou investigação de infracções terroristas ou outras infracções penais graves.
2. São igualmente aplicáveis as definições constantes do Regulamento VIS.

Artigo 3º

Autoridades responsáveis pela segurança interna

1. As autoridades responsáveis pela segurança interna, autorizadas em cada Estado-Membro a ter acesso aos dados VIS em conformidade com a presente directiva, são as estabelecidas no Anexo.
2. As alterações ao Anexo serão efectuadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11º.

A Comissão publicará as alterações no *Jornal Oficial da União Europeia*.

¹⁷ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3.

Artigo 4º

Pontos de acesso centrais ao VIS

1. Cada Estado-Membro a que seja aplicável o Regulamento VIS designará uma autoridade nacional única como ponto de acesso central e designará, no seu âmbito, uma unidade especializada composta por funcionários devidamente qualificados para consultarem o VIS para efeitos da presente decisão. Os pontos de acesso centrais são enumerados no Anexo.
2. As alterações ao Anexo serão efectuadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11º.

A Comissão publicará essas alterações no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3. Cada ponto de acesso central consultará o VIS em nome das autoridades responsáveis pela segurança interna no Estado-Membro que o designou.

Artigo 5º

Condições de acesso aos dados VIS por parte das autoridades responsáveis pela segurança interna dos Estados-Membros aos quais é aplicável o Regulamento VIS

1. O acesso ao VIS em consulta por parte das autoridades responsáveis pela segurança interna será efectuado dentro do limite dos seus poderes e se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - (a) Deve ser apresentado ao ponto de acesso central um pedido por escrito ou por via electrónica devidamente fundamentado;
 - (b) O acesso em consulta deve ser necessário para efeitos de prevenção, detecção ou investigação de infracções terroristas ou outras infracções penais graves;
 - (c) O acesso em consulta deve ser necessário num caso específico; verifica-se um caso específico, em especial, quando o acesso em consulta está associado a um acontecimento específico determinado por uma data e um local ou a um perigo iminente ligado a uma infracção penal ou ainda a uma pessoa específica em relação à qual existem razões sérias para crer que cometerá uma infracção terrorista ou uma infracção penal grave ou que tem uma relação pertinente com essa pessoa;

- (d) Se existirem motivos razoáveis, com base em indícios factuais, para considerar que a consulta dos dados VIS contribuirá para a prevenção, detecção ou investigação de qualquer das infracções em questão.
2. O acesso ao VIS em consulta será limitado à procura dos seguintes dados VIS no processo de pedido de visto:
- (a) Nome, nome de solteiro nome(s) anterior(es); nomes próprios; sSexo; data, local e país de nascimento;
 - (b) Nacionalidade actual do requerente;
 - (c) Tipo e número do documento de viagem, autoridade que o emitiu e datas de emissão e de termo de validade;
 - (d) Destino principal e duração prevista da estada;
 - (e) Objectivo da viagem;
 - (f) Data de chegada e de partida;
 - (g) Primeira fronteira de entrada ou itinerário de trânsito;
 - (h) Residência;
 - (i) Fotografias;
 - (j) Impressões digitais;
 - (k) Tipo de visto e número da vinheta autocolante.
3. Se a primeira consulta dos dados enumerados no nº 2 revelar que um ou vários desses dados estão registados no VIS e se for necessária informação adicional nas circunstâncias específicas do caso, as autoridades responsáveis pela segurança interna terão acesso para consultar os seguintes dados adicionais incluídos no processo de pedido de visto, bem como em processos de pedido de visto associados:
- (a) Quaisquer outros dados extraídos do formulário de pedido;
 - (b) Os dados introduzidos relativos a qualquer visto emitido, recusado, anulado, revogado ou prorrogado.

Artigo 6º

Condições de acesso aos dados VIS por parte das autoridades responsáveis pela segurança interna dos Estados-Membros aos quais não é aplicável o Regulamento VIS

1. O acesso ao VIS em consulta é concedido às autoridades responsáveis pela segurança interna de um Estado-Membro ao qual o Regulamento VIS não é aplicável, dentro do limite dos seus poderes e
 - (a) Nas mesmas condições que as referidas no n.º 1, alíneas b) a d), do artigo 5.º; e
 - (b) Mediante um pedido por escrito ou por via electrónica devidamente fundamentado apresentado a uma autoridade responsável pela segurança interna de um Estado-Membro ao qual o Regulamento VIS é aplicável; essa autoridade solicitará, seguidamente, ao seu ponto de acesso central que consulte o VIS.

2. Os Estados-Membros aos quais não é aplicável o Regulamento VIS disponibilizarão as suas informações sobre vistos aos Estados-Membros aos quais é aplicável o Regulamento VIS, mediante pedido por escrito ou por via electrónica devidamente fundamentado, nas condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d), do artigo 5.º;

Artigo 7.º

Condições de acesso aos dados VIS por parte da Europol

1. O acesso ao VIS em consulta por parte da Europol será efectuado dentro dos limites do seu mandato e
 - (a) Quando se afigurar necessário para o desempenho das suas tarefas em conformidade com o disposto no n.º 1, ponto 2, do artigo 3.º da Convenção Europol e para efeitos de trabalhos de análise específicos, tal como referido no artigo 10.º da Convenção Europol; ou
 - (b) Quando se afigurar necessário para o desempenho das suas tarefas em conformidade com o disposto no n.º 1, ponto 2, do artigo 3.º da Convenção Europol e para efeitos de trabalhos de análise de carácter geral e de tipo estratégico, tal como referido no artigo 10.º da Convenção Europol, desde que os dados VIS sejam apresentados de forma anónima pela Europol, antes desse tratamento e conservados numa forma em que a identificação das pessoas em causa deixe de ser possível.

2. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º são aplicáveis *mutatis mutandis*.
3. Para efeitos da presente decisão, a Europol nomeará uma unidade especializada composta por funcionários devidamente qualificados para actuarem como ponto de acesso central encarregado de consultar o VIS.
4. O tratamento das informações recolhidas pela Europol a partir do seu acesso ao VIS fica sujeito à autorização do Estado-Membro, que introduziu esses dados no VIS. Essa autorização será obtida através da unidade nacional Europol desse Estado-Membro.

Artigo 8º

Protecção dos dados pessoais

1. A Decisão-quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (2005/XX/JI) será aplicável ao tratamento dos dados pessoais realizado em conformidade com a presente decisão. O tratamento dos dados pessoais será controlado pela autoridade ou autoridades nacionais independentes de controlo da protecção dos dados, tal como previsto no artigo 30º da Decisão-quadro do Conselho.
2. Os tratamentos dos dados pessoais pela Europol realizados em conformidade com a presente decisão observarão a Convenção Europol e serão controlados pela autoridade de controlo comum independente criada pelo artigo 24º da Convenção.
3. Os tratamentos dos dados pessoais pela Comissão Europeia realizados em conformidade com a presente decisão observarão o Regulamento (CE) nº 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados¹⁸ e serão controlados pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados criada pelo artigo 41º do referido regulamento.
4. O Grupo de trabalho de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais instituído pelo artigo 31º da Decisão-quadro 2005/XX/JI do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, realizará também as tarefas previstas no artigo 32º da referida decisão-quadro no que diz respeito às matérias

¹⁸ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

abrangidas pela presente decisão.

5. É proibida a transferência de dados pessoais obtidos a partir do acesso ao VIS por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e por parte da Europol, excepto quando os dados são transmitidos a autoridades competentes responsáveis pela segurança interna de um Estado-Membro, nas condições e para os efeitos previstos nos artigos 5º e 6º e na estrita observância das normas aplicáveis à protecção de dados pessoais, tal como referido no presente artigo.
6. A ou as autoridades nacionais competentes de controlo da protecção de dados controlará, pelo menos uma vez por ano, a legalidade das operações de tratamento de dados pessoais realizadas nos termos da presente decisão. Os relatórios elaborados serão tornados públicos.
7. Os Estados-Membros, a Comissão e a Europol fornecerão à ou às autoridades nacionais competentes de controlo da protecção de dados as informações necessárias para lhes permitir desempenhar as suas funções em conformidade com o presente artigo.

Artigo 9º

Custos

Cada Estado-Membro e a Europol criarão e manterão a expensas próprias a infra-estrutura técnica necessária para a aplicação da presente decisão e suportarão os custos decorrentes do acesso ao VIS para efeitos da presente decisão.

Artigo 10º

Conservação de registos

1. Cada Estado-Membro, a Europol e a Comissão, enquanto organismo responsável pela criação e funcionamento do Sistema Central de Informação sobre Vistos, manterão registos de todas as operações de tratamento de dados resultantes da consulta do VIS em conformidade com a presente decisão. Esses registos indicarão o objectivo exacto do acesso em consulta, a data e a hora de acesso, os critérios de procura utilizados para a consulta e a natureza dos dados consultados, bem como o nome da autoridade que teve acesso ao VIS e consultou os seus dados. Além disso, cada Estado-Membro e a Europol conservarão registos das pessoas responsáveis pela consulta dos dados.

2. Os registos contendo dados pessoais só podem ser utilizados para controlar a legalidade do tratamento dos dados à luz da protecção de dados, bem como para garantir a segurança dos mesmos. Só os registos que contenham dados de carácter não pessoal podem ser utilizados para o controlo e a avaliação previstos no artigo 12º.
3. Estes registos serão protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e os abusos e serão apagados decorrido o período de um ano após o termo do período de conservação de cinco anos referido no nº 1 do artigo 20º do Regulamento VIS, se não forem necessários para um procedimento de controlo já iniciado.

Artigo 11º

Comité Consultivo

1. Sempre que se faça referência ao presente artigo, a Comissão é assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O comité adopta o seu regulamento interno mediante proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento interno publicado no Jornal Oficial da União Europeia. Cada Estado-Membro designa um representante.
3. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário mediante votação. O presidente não vota.
4. O parecer deve ser exarado em acta. Cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.
5. A Comissão toma na melhor conta o parecer do comité. O comité deve ser por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 12º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão velará por que sejam instituídos sistemas para acompanhar o funcionamento do VIS nos termos da presente decisão, relativamente aos objectivos fixados em termos de resultados, custo-eficácia e qualidade do serviço.

2. Dois anos após o início do funcionamento do VIS e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento técnico do VIS nos termos da presente decisão. Esse relatório incluirá informações sobre o desempenho do VIS relativamente a indicadores quantitativos previamente definidos pela Comissão.
3. Quatro anos após o início do funcionamento do VIS e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão apresentará nos termos da presente decisão um relatório de avaliação global do VIS que analisará os resultados alcançados relativamente aos objectivos fixados e avaliará se os princípios subjacentes à presente decisão permanecem válidos, bem como as eventuais implicações para o funcionamento futuro. A Comissão deve apresentar os relatórios de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
4. Os Estados-Membros e a Europol fornecerão à Comissão as informações indispensáveis para lhe permitir desempenhar as suas funções em conformidade com o presente artigo.

Artigo 13º

Entrada em vigor e data de aplicação

1. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. A presente decisão é aplicável a partir da data a determinar pela Comissão, quando estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - (a) O Regulamento VIS entrou em vigor e é aplicável;
 - (b) A Decisão-quadro do Conselho relativa à protecção de dados pessoais tratados no quadro da cooperação policial e judiciária em matéria penal (2005/XX/JI) entrou em vigor.

A Comissão publica essa data no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho
O Presidente*

PT

23

PT

ANEXO

Parte I. Lista das autoridades responsáveis pela segurança interna com acesso ao VIS para efeitos da presente decisão, tal como previsto no artigo 3º.

1. Estado-Membro

- Autoridade responsável pela segurança interna

Parte II. Lista dos pontos de acesso centrais que têm acesso ao VIS para efeitos da presente decisão, tal como previsto no artigo 4º

(apenas aplicável aos Estados-Membros a que é aplicável o Regulamento VIS)

1. Estado-Membro

- Ponto de acesso central

LEGISLATIVE FINANCIAL STATEMENT

This document is intended to accompany and complement the Explanatory Memorandum. As such, when completing this Legislative Financial Statement, and without prejudice to its legibility, an attempt should be made to avoid repeating information contained in the Explanatory Memorandum. Before filling in this template, please refer to the specific Guidelines that have been drafted to provide guidance and clarification for the items below.

1. NAME OF THE PROPOSAL

Proposal for a Council decision concerning the access for consultation to the Visa Information System (VIS) to authorities of member states responsible for internal security and to Europol for the purposes of the prevention, detection and investigation of terrorist offences and of other serious criminal offences (VIS access decision)

2. ABM / ABB FRAMEWORK

Policy Area(s) concerned and associated Activity/Activities:

Justice and Home Affairs; 1806 – Establishing a genuine area of freedom, security and justice in criminal and civil matters

3. BUDGET LINES

3.1. Budget lines (operational lines and related technical and administrative assistance lines (ex- B.A lines)) including headings:
N.A.

3.2. Duration of the action and of the financial impact:
From 2006

3.3. Budgetary characteristics (*add rows if necessary*): N.A.

Budget line	Type of expenditure		New	EFTA contribution	Contributions from applicant countries	Heading in financial perspective
	Comp/ Non-comp	Diff ¹⁹ / Non-diff ²⁰				
	Comp/ Non-comp	Diff ¹⁹ / Non-diff ²⁰	YES/ NO	YES/NO	YES/NO	No

¹⁹ Differentiated appropriations

²⁰ Non-differentiated appropriations hereafter referred to as NDA

	Comp/ Non- comp	Diff/ Non- diff	YES/ NO	YES/NO	YES/NO	No
--	-----------------------	-----------------------	------------	--------	--------	----

4. SUMMARY OF RESOURCES

4.1. Financial Resources

4.2. Summary of commitment appropriations (CA) and payment appropriations (PA)

EUR million (to 3 decimal places)

Expenditure type	Section no.		2006	2007	2008	2009	2010	2011 and later	Total
------------------	-------------	--	------	------	------	------	------	----------------	-------

Operational expenditure²¹

Commitment Appropriations (CA)	8.1	a							
Payment Appropriations (PA)		b							

Administrative expenditure within reference amount²²

Technical & administrative assistance (NDA)	8.2.4	c							
---	-------	---	--	--	--	--	--	--	--

TOTAL REFERENCE AMOUNT

Commitment Appropriations		a+c							
Payment Appropriations		b+c							

Administrative expenditure not included in reference amount²³

Human resources and associated expenditure (NDA)	8.2.5	d	189.000	189.000	189.000	189.000	189.000	189.000	1.134.000
Administrative costs, other than human resources and associated costs, not included in reference amount (NDA)	8.2.6	e	41.000	41.000	41.000	41.000	41.000	41.000	246.000

²¹ Expenditure that does not fall under Chapter xx 01 of the Title xx concerned.

²² Expenditure within article xx 01 04 of Title xx.

²³ Expenditure within chapter xx 01 other than articles xx 01 04 or xx 01 05.

Total indicative financial cost of intervention

TOTAL CA including cost of Human Resources		a+c +d+ e	230.440	230.440	230.440	230.440	230.440	230.440	1.382.640
TOTAL PA including cost of Human Resources		b+c +d+ e	230.440	230.440	230.440	230.440	230.440	230.440	1.382.640

Co-financing details

If the proposal involves co-financing by Member States, or other bodies (please specify which), an estimate of the level of this co-financing should be indicated in the table below (additional lines may be added if different bodies are foreseen for the provision of the co-financing):

EUR million (to 3 decimal places)

Co-financing body		Year n	n + 1	n + 2	n + 3	n + 4	n + 5 and later	Total
.....	f							
TOTAL CA including co-financing	a+c +d+ e+f							

4.2.1. Compatibility with Financial Programming

- Proposal is compatible with existing financial programming.
- Proposal will entail reprogramming of the relevant heading in the financial perspective.
- Proposal may require application of the provisions of the Interinstitutional Agreement²⁴ (i.e. flexibility instrument or revision of the financial perspective).

4.2.2. Financial impact on Revenue

- Proposal has no financial implications on revenue

²⁴ See points 19 and 24 of the Interinstitutional agreement.

- Proposal has financial impact – the effect on revenue is as follows:

NB: All details and observations relating to the method of calculating the effect on revenue should be shown in a separate annex.

EUR million (to one decimal place)

Budget line	Revenue	Prior to action [Year n-1]	Situation following action					
			[Year n]	[n+1]	[n+2]	[n+3]	[n+4]	[n+5] <small>25</small>
	<i>a) Revenue in absolute terms</i>							
	<i>b) Change in revenue</i>	Δ						

(Please specify each revenue budget line involved, adding the appropriate number of rows to the table if there is an effect on more than one budget line.)

- 4.3. Human Resources FTE (including officials, temporary and external staff) – see detail under point 8.2.1.

Annual requirements	2006	2007	2008	2009	2010	2011 and later
Total number of human resources	1,75	1,75	1,75	1,75	1,75	1,75

5. CHARACTERISTICS AND OBJECTIVES

Details of the context of the proposal are required in the Explanatory Memorandum. This section of the Legislative Financial Statement should include the following specific complementary information:

- 5.1. Need to be met in the short or long term
- 5.2. At EU level a Advisory Committee needs to be established after adoption of the Decision to update in the Annex the relevant authorities and central access points of each Member State who are authorized to have access to the VIS system whenever there are changes in the future.
- 5.3. Value-added of Community involvement and coherence of the proposal with other financial instruments and possible synergy

²⁵ Additional columns should be added if necessary i.e. if the duration of the action exceeds 6 years

5.4. Community involvement is necessary in order to keep the list of authorities authorized to access the VIS up-dated on a European level. Information is to be provided by Member States and will be published in the Official Journal.

5.5. Objectives, expected results and related indicators of the proposal in the context of the ABM framework

The objective is to contribute to **establishing a genuine area of freedom, security and justice in criminal and civil matters by specifying and keeping up-to-date the third pillar authorities which are authorized to have access to the VIS to ensure legal clarity for the citizens and to facilitate the tasks of the Data Protection Supervisory Authorities.**

5.6. Method of Implementation (indicative)

Show below the method(s)²⁶ chosen for the implementation of the action.

í ***Centralised Management***

í Directly by the Commission

í Indirectly by delegation to:

í Executive Agencies

í Bodies set up by the Communities as referred to in art. 185 of the Financial Regulation

í National public-sector bodies/bodies with public-service mission

í ***Shared or decentralised management***

í With Member states

í With Third countries

í ***Joint management with international organisations (please specify)***

Relevant comments:

²⁶ If more than one method is indicated please provide additional details in the "Relevant comments" section of this point

6. MONITORING AND EVALUATION

6.1. Monitoring system

6.2. Evaluation

6.2.1. Ex-ante evaluation

6.1.2. Measures taken following an intermediate/ex-post evaluation (lessons learned from similar experiences in the past)

6.1.3. Terms and frequency of future evaluation

7. ANTI-FRAUD MEASURES

8. DETAILS OF RESOURCES

8.1. Objectives of the proposal in terms of their financial cost

Commitment appropriations in EUR million (to 3 decimal places)

(Headings of Objectives, actions and outputs should be provided)	Type of output	Av. cost	Year n		Year n+1		Year n+2		Year n+3		Year n+4		Year n+5 and later		TOTAL	
			No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost
OPERATIONAL OBJECTIVE No.1 ²⁷																
Action 1																
- Output 1																
- Output 2																
Action 2																
- Output 1																
Sub-total Objective 1																
OPERATIONAL OBJECTIVE No.2 ¹																
Action 1																
- Output 1																
Sub-total Objective 2																
OPERATIONAL OBJECTIVE No.n ¹																
Sub-total Objective n																
TOTAL COST																

²⁷ As described under Section 5.3

8.2. Administrative Expenditure

The impact on staff and administrative expenditure will be covered in the context of allocation of resources of the lead DG in the context of the annual allocation procedure.

The allocation of posts also depends on the attribution of functions and resources in the context of the financial perspectives 2007-2013.

8.2.1. Number and type of human resources

Types of post		Staff to be assigned to management of the action using existing and/or additional resources (number of posts/FTEs)					
		2006	2007	2008	2009	2010	2011
Officials or temporary staff ²⁸ (XX 01 01)	A*/AD	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
	B*, C*/AS T	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
Staff financed ²⁹ by art. XX 01 02							
Other staff ³⁰ financed by art. XX 01 04/05							
TOTAL		1,75	1,75	1,75	1,75	1,75	1,75

8.2.2. Description of tasks deriving from the action

The staff will have to providing the secretarial support, including communication and prepare the meetings of the committee.

8.2.3. Sources of human resources (statutory)

(When more than one source is stated, please indicate the number of posts originating from each of the sources)

Posts currently allocated to the management of the programme to be

²⁸ Cost of which is NOT covered by the reference amount

²⁹ Cost of which is NOT covered by the reference amount

³⁰ Cost of which is included within the reference amount

replaced or extended

PT

33
PT

- Posts pre-allocated within the APS/PDB exercise for year n
 - Posts to be requested in the next APS/PDB procedure
 - Posts to be redeployed using existing resources within the managing service (internal redeployment)
 - Posts required for year n although not foreseen in the APS/PDB exercise of the year in question

8.2.4. Other Administrative expenditure included in reference amount (XX 01 04/05 – Expenditure on administrative management)

EUR million (to 3 decimal places)

Budget line (number and heading)	Year n	Year n+1	Year n+2	Year n+3	Year n+4	Year n+5 and later	TOTA L
1 Technical and administrative assistance (including related staff costs)							
Executive agencies ³¹							
Other technical and administrative assistance							
- <i>intra muros</i>							
<i>extra muros</i>							
Total Technical and administrative assistance							

³¹ Reference should be made to the specific legislative financial statement for the Executive Agency(ies) concerned.

8.2.5. Financial cost of human resources and associated costs not included in the reference amount

EUR million (to 3 decimal places)

Type of human resources	2006	2007	2008	2009	2010	2011 and later
Officials and temporary staff (XX 01 01)	189.000	189.000	189.000	189.000	189.000	189.000
Staff financed by Art XX 01 02 (auxiliary, END, contract staff, etc.) (specify budget line)						
Total cost of Human Resources and associated costs (NOT in reference amount)	189.000	189.000	189.000	189.000	189.000	189.000

Calculation– *Officials and Temporary agents*

Reference should be made to Point 8.2.1, if applicable

Staffing: $1 \times 108.000, 0,5 \times 108.000, 0,25 \times 108.000 = 189.000$

Calculation– *Staff financed under art. XX 01 02*

Reference should be made to Point 8.2.1, if applicable

8.2.6. Other administrative expenditure not included in reference amount

EUR million (to 3 decimal places)

	2006	2007	2008	2009	2010	2011 and later	TOTAL
XX 01 02 11 01 – Missions							
XX 01 02 11 02 – Meetings & Conferences	41.440	41.440	41.440	41.440	41.440	41.440	248.640

³² Specify the type of committee and the group to which it belongs.

XX 01 02 11 03 – Committees ³²							
XX 01 02 11 04 – Studies & consultations							
XX 01 02 11 05 - Information systems							
2 Total Other Management Expenditure (XX 01 02 11)							
3 Other expenditure of an administrative nature (specify including reference to budget line)							
Total Administrative expenditure, other than human resources and associated costs (NOT included in reference amount)	41.440	41.440	41.440	41.440	41.440	41.440	248.640

Calculation - *Other administrative expenditure not included in reference amount*

2 meetings X 28 (One participant per Member State and per State to which the VIS Regulation applies [Iceland, Norway, Switzerland]) X 740€ per annum

³² Specify the type of committee and the group to which it belongs.